

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº /08-CE (Do Sr. Chico Abreu e outros)

Art. 1º Dê-se à alínea “d”, do inciso II, do art. 159 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, a seguinte redação:

“Art.1º

.....

‘Art. 159

II

d) seis por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, que serão distribuídos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos de lei complementar, para a compensação integral das perdas de receita dos Estados e do Distrito Federal em decorrência das alterações introduzidas por esta emenda.’

.....”

Art. 2º Acrescente-se, onde couber, §§ ao art. 159 da Constituição Federal na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, com a seguinte redação:

‘Art.1º

.....

“Art. 159.....

.

§ XX Para os fins da alínea “d” do inciso II deste artigo, consideram-se perdas de receita, cumulativamente:

I - a diferença positiva entre a participação percentual relativa de cada unidade federada no total da arrecadação nacional do imposto



8BA5BB2043

previsto no art. 155, II, tendo como base o ano da promulgação desta Emenda, e a participação percentual relativa verificada em cada mês de arrecadação deste imposto ou daquele previsto no art. 155-A, devendo o percentual positivo resultante desta operação ser multiplicado pelo total da arrecadação nacional dos referidos impostos do respectivo mês;

II – o total repassado a cada unidade federada no ano da promulgação desta Emenda, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, referente às transferências de trata o art. 159, II da Constituição Federal, na redação original, da compensação prevista no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ xx No mês em que o percentual previsto na alínea “d” do inciso II deste artigo for insuficiente para garantir a totalidade das perdas de receitas dos Estados e do Distrito Federal, a União complementarás transferências no mês subsequente, utilizando recursos indicados no inciso II do caput deste artigo.’

.....”

Art. 3º Dê-se nova redação ao art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, na forma a seguir:

“Art. 5º A lei complementar prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 159 da Constituição, deverá observar que:

I – até o primeiro ano da vigência do imposto criado pelo art. 155-A, o valor mensal a ser compensado, pelo Fundo de Equalização de Receitas, será o decorrente da totalização dos valores apurados nas formas a seguir:

a) da participação percentual de cada unidade federada na arrecadação nacional do imposto previsto no art. 155, II da Constituição Federal, realizada no ano da promulgação desta Emenda, será deduzida a participação percentual verificada em cada mês de arrecadação do referido imposto ou daquele previsto no art.



155-A, multiplicando-se o percentual positivo resultante desta operação sobre o total da arrecadação nacional do respectivo mês;

b) o total repassado a cada unidade federada no ano da promulgação desta Emenda, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, referente às transferências de que trata o art. 159, II da Constituição Federal, na redação original, da compensação prevista no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações;

II – a partir do segundo ano da vigência do imposto criado pelo art. 155-A, o valor mensal a ser compensado, pelo Fundo de Equalização de Receitas, será o decorrente da totalização dos valores apurados nas formas a seguir:

a) da participação percentual de cada unidade federada na arrecadação nacional do imposto previsto no art. 155, II da Constituição Federal, realizada no ano da promulgação desta Emenda, será deduzida a participação percentual verificada no primeiro ano da arrecadação do imposto de que trata o art. 155-A, multiplicando-se mensalmente o percentual positivo resultante desta operação sobre o total da arrecadação nacional desse imposto apurado em cada mês;

b) o total repassado a cada unidade federada no ano da promulgação desta Emenda, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que venha a substituí-lo, referente às transferências de que trata o art. 159, II da Constituição Federal, na redação original, da compensação prevista no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como de eventuais auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações.

§ 1º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, a compensação aos estados e ao Distrito Federal, a ser efetuada por meio do Fundo de Equalização de Receitas, deverá atender as disposições de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º Para o cálculo da compensação prevista na alínea “d” do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda publicará, mensalmente, a arrecadação nacional dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 155-



A, da Constituição Federal, com os respectivos percentuais de participação relativa de cada unidade federada.

§ 3º Não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas o Distrito Federal e os Estados que não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais, à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos em lei complementar.

§ 4º O Poder Executivo da União encaminhará projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo de até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo estabelecer que os recursos do Fundo de Equalização de Receitas (FER) devam garantir integralmente as perdas dos estados e do DF com a reforma. Cria no art. 159 da Constituição o conceito de perda e dispõe no art. 5º da PEC linhas gerais para a regulamentação e entrega do FER aos estados e DF, além de disciplinar o mesmo enquanto não editada a lei complementar.

Essas alterações são fundamentais para tranquilizar as unidades federadas quanto ao efetivo e suficiente recebimento de recursos federais no caso de perdas de arrecadação com a PEC, questão amplamente defendida pelo Governo Federal na apresentação e defesa do texto da reforma tributária.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2008.

**Deputado Chico Abreu
(PR/GO)**



8BA5BB2043